



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 387/2015

São Luís, 11 de fevereiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	20
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 103, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015

Disciplina o regime de recebimento das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando a necessidade de disciplinar o regime de recebimento das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2014, e

Considerando o calendário de feriados e pontos facultativos disciplinado na Portaria TCE/MA nº 103, de 07 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2014 serão recebidas nas Supervisões de Protocolo (SUPRO) deste Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de 2015, de segunda a sexta-feira, no horário das 8 às 14 horas.

§ 1º Em virtude do feriado da “Semana Santa”, em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos dias 02 e 03 de abril de 2015, o prazo final para recebimento das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2014 será prorrogado, excepcionalmente, para o primeiro dia útil subsequente, 06 de abril de 2015.

§ 2º Nos dias 1º e 06 de abril de 2015, o recebimento de prestações de contas será feito em regime diferenciado no horário das 8 às 18 horas.

§ 3º Nos dias declinados no parágrafo anterior, as Supervisões de Protocolo (SUPRO) só receberão e autuarão documentos referentes a processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2014.

§ 4º Quaisquer espécies de diligências a que estão obrigadas as SUPRO, que não forem afetas ao recebimento de prestação de contas do exercício financeiro de 2014, serão realizadas somente nos dias subsequentes, sem prejuízos para as partes ou interessados.

Art. 2º Os prazos processuais que se encerram nos dias 1º e 06 de abril de 2015 ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 105, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e considerando a falta de energia elétrica no prédio sede do Tribunal de Contas do Estado no dia 06 de fevereiro de 2015, que ocasionou instabilidade no Sistema de Processo Eletrônico (SPE),

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os prazos processuais que se encerram em 06 de fevereiro de 2015 (sexta-feira) ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, 09 de fevereiro de 2015 (segunda-feira).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 86 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de março de 2015, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de março de 2015

Portaria nº 86

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANTONIO CARLOS SILVA JÚNIOR	6536	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
02	ARLINDO FARAY VIEIRA	6684	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
03	ARLINDO FRANCISCO PEREIRA	3715	16/03/15	14/04/15	2014	SIM
04	AUXILIADORA IMACULADA M. C. N. DA GAMA	9316	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
05	BRUNA JORDANA SILVA BARBOSA	11999	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
06	BRUNA LAYS PESSOA BATISTA	13011	03/03/15	01/04/15	2015	SIM
07	CARLOS ANSELMO DE BARROS MATOS	12328	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
08	CARMEN LÚCIA BASTOS LEITÃO	7450	02/03/15	31/03/15	2014	SIM
09	DANIEL LIMA DA SILVA	12542	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
10	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	02/03/15	31/03/15	2014	SIM
11	FABIANA MAYARA FROES ABREU	12278	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
12	FRANCISCO CESÁRIO C. ALMADA LIMA	8631	02/03/15	31/03/15	2014	SIM
13	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA JÚNIOR	12088	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
14	FRANCO MARCELO SOARES ALVES	8821	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
15	HAMILTON DE JESUS FRANÇA DOS SANTOS	10744	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
16	HENRIQUE JORGE ALMEIDA ARAÚJO	11049	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
17	HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	19/03/15	17/04/15	2015	SIM
18	IRACI GUSMÃO CARVALHO	968	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
19	JOÃO BATISTA BISPO SANTOS	9100	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
20	JOSÉ DE MIRANDA COSTA	6775	02/03/15	31/03/15	2014	SIM
21	JOSÉ RAIMUNDO SANTOS FONSECA	7997	09/03/15	07/04/15	2015	SIM
22	JOSÉ RIBAMAR CARVALHO NEVES	2980	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
23	LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	12401	02/03/15	31/03/15	2014	SIM
24	LINALDINO GOMES ESTRELA	10819	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
25	LUCIANA DE ALMEIDA SILVA	9027	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
26	LUIS EPITÁCIO BORGES PINHEIRO	10736	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
27	MANOEL BERNARDINO C. NETO	10827	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
28	MARCONI LUIZ VELOZO TRANCOSO	2139	06/03/15	04/04/15	2014	SIM
29	MARCOS LEANDRO LIMA SERENO	11791	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
30	MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	12666	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
31	MARIA CRISTINA SIMÕES HADADE	10686	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
32	MARIA FRANCISCA SILVA DE ABREU	5199	23/03/15	21/04/15	2014	SIM
33	MARLON CRISTIAN C. CAMPOS	11320	10/03/15	08/04/15	2014	NÃO
34	NANCY CRUZ SANTOS DA SILVA	3541	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
35	PEDRO CANTANHEDE DIAS	10967	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
36	PERPÉTUA SALDANHA VIANA RAMOS	12823	02/03/15	31/03/15	2014	SIM
37	ROGÉRIO LIMA PORTELA	9530	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
38	SAMUEL SILVA SANTOS	10751	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
39	SILVIA SOARES MARTINS	2519	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
40	VALÉRIA VIEIRA DA SILVA SOUSA	8318	02/03/15	31/03/15	2015	SIM
41	WASHINGTON TORRES FERREIRA	12864	25/03/15	23/04/15	2015	SIM
42	WELLINGTON SALMITO DE ARAÚJO	12906	26/03/15	24/04/15	2014	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 84 DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art.108, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares do exercício de 2014 do Sr.Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula 12872, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 1095/14, a partir de 05/01/2015, devendo iniciar o gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Processo nº 13965/2014/TCE/MA.

Art. 2º Revoga-se a republicação da portaria nº 06 de 05/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 100, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015

Designa os Pregoeiros e a equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I, ou VII da Lei nº 8.258, de 06/06/05 e, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação e,

Considerando a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013;

Considerando a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013; e

Considerando os princípios constitucionais regentes da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Designar como pregoeiros e equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores abaixo especificados:

- I. Valeska Cavalcante Martins, matrícula 8953, Auditora Estadual de Controle Externo;
- II. Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula 6015, Auditora Estadual de Controle Externo;
- III. Iuri Santos Sousa, matrícula 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;
- IV. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula 13201, Assistente de Gabinete da Presidência;
- V. Carla Barbosa Baracho, matrícula 11189, Auditora Estadual de Controle Externo;
- VI. Maryjane Fonseca Gomes, matrícula 7666, Auditora Estadual de Controle Externo;
- VII. Edmarney Serra de Souza, matrícula 13110, Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo;

Art. 2º São atribuições do Pregoeiro:

- I. Coordenar o processo licitatório;
- II. Elaborar o edital, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- III. Efetuar as devidas publicações do instrumento convocatório;
- IV. Receber, examinar e decidir as impugnações, os Pedidos de Esclarecimentos e consultas ao edital, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- V. Conduzir a sessão pública, efetuar o credenciamento dos interessados e o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- VI. Dirigir a etapa de lances;
- VII. Verificar a conformidade e julgar a proposta e os documentos de habilitação baseado nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- VIII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- IX. Indicar o vencedor do certame;
- X. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- XI. Elaborar a ata da sessão pública, no caso de pregão presencial;
- XII. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;
- XIV. Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 4º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e equipe de apoio simultaneamente.

Art. 5º Será concedido a cada Pregoeiro/Equipe de apoio, relacionados no art. 1º, não ocupantes de cargo em comissão ou que não esteja em outro grupo de trabalho pelo qual recebam adicional por serviço extraordinário, 14 (quatorze) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único – O Pregoeiro/Equipe de apoio relacionado no art. 1º, IV e VII, desta Portaria, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, não fará jus ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, conforme vedação expressa no art. 19, I, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 6º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir de 01 de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1189/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 106 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-050/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula n.º 7500, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2000/2005, a considerar de 04/02/2015 a 04/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO Nº. 24 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação e exoneração de servidores de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Cléudina Silva Araújo, matrícula n.º 3293, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-FC-04, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Nomear a senhora Dayane Silva Araújo Lima, matrícula n.º 13334, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 01 de fevereiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 102 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando os Memorandos nº 02/UTCEX5 e 07/2015/SACEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT Nº	SERVIDOR	PERÍODO
	UTCEX 01	
11379	Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo	02 a 28/02/2015
5967	Candido Madeira Filho	02 a 28/02/2015
7591	Jorge Ferreira Lobo	02 a 28/02/2015
7781	Idelfonso Amorim de Sousa Sobrinho	02 a 28/02/2015
	UTCEX 02	
8136	Cloves Marinho Vellozo	02 a 28/02/2015
12138	Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo	02 a 28/02/2015
	UTCEX 03	
8078	Silvan Melo de Mesquita	09/02 a 15/03/2015
11429	Paula Andrea Falcão Barros	19/02 a 20/03/2015
8714	Alexandre Barbosa Ramos	06/02 a 06/03/2015
10967	Pedro Cantanhede Dias	04/02 a 05/03/2015
	UTCEX 04	
8599	Antonio Barbosa de Almeida Filho	03 a 13/02/2015
7112	José Gonçalves de Sousa Neto	04 a 28/02/2015
7922	Heloisa da Silva Martins	02 a 28/02/2015
8458	Sonia Regina Machado Tobias Vieira	05 a 28/02/2015
	UTCEX 05	
12070	Maria Osvanira Pereira da Costa	04 a 28/02/2015
7062	Elizabeth Santos Araújo	04 a 28/02/2015
8144	Teresa Cristina Carmo Miranda	04 a 28/02/2015
12153	Aline Vieira Garreto	04 a 28/02/2015
8227	Carlos Romeu Marques de Oliveira	04 a 28/02/2015
8003	Ronald Silva Brito	04 a 28/02/2015
9019	Olindino Pires Amorim	04 a 28/02/2015
10074	Fidel Klinger Rego	04 a 28/02/2015
6551	Roberto Compasso Cavalcante	04 a 28/02/2015

PORTARIA N.º 98 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Auricea Costa Pinheiro, matrícula 6858, Auditora Estadual de Controle Externo, José Elias Cadete dos Santos Sobrinho (coordenador), matrícula 10629, Auditor Estadual de Controle Externo, Matilene Rodrigues Lima, matrícula 8516, Auditora Estadual de Controle Externo, Samuel Rodrigues Cardoso Neto, matrícula 12062, Auditor Estadual de Controle Externo e Zilfa Cruz e Cunha, matrícula 5934, Auditora Estadual de Controle Externo, para realização de auditoria operacional na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º a 30 de abril de 2015, em atendimento ao disposto no Plano de Fiscalização - 1º semestre/2014.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, CINCO DE FEVEREIRO DE 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 101 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos José de Ribamar Fontoura Lobato Neto (coordenador), matrícula 7310, Auditor Estadual de Controle Externo e Elvirley de Jesus Viegas Araújo, matrícula 9662, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de Inspeção in loco na Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, no período de 02 a 04 de março de 2015, conforme autorização no Processo nº 2855/2011

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, SEIS DE FEVEREIRO DE 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 11378/2012 - TCE/MA**

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte da Infraestrutura – SINFRA

Responsável: José Henrique Murad

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Comunicação realizada pelo Senhor José Henrique Murad, Secretário de Estado de Infraestrutura, sobre a ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 93/2010 – SINFRA. Pela Conversão em Tomada de Contas Especial e citação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 77/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 93/2010 - SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Prefeitura de São Domingos do Azeitão, em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2014 do Ministério Público de Contas, em deliberar pela conversão desta denúncia em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII c/c art. 15, § 4º da Instrução Normativa 18/2008 TCE/MA. Devendo esta Corte de Contas, proceder com nova citação de todos os gestores responsáveis pela Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA e pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3278/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Responsável: Raimundo Nonato Soares Neto, CPF nº 002.331.405-22, residente e domiciliado na Travessa Conceição, s/nº, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajari, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Soares Neto. Contas de gestão julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 588/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Cajari, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 387/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, multas no total de R\$ 16.560,00 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 54/2012 UTCGE-NUPEC 2:
 - b1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 3.4.2.2.1, seção III);
 - b2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 3.4.3.1, seção III);
 - b3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de não retenção de tributos (Imposto de Renda Retido na Fonte), nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo (item 3.4.4, seção III);
 - b4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (item 6.5.3, seção III);
 - b5) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade (item 5.1, seção III);
 - b6) R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (item 6.1, seção III);

- c) intimar o Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputados;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial para conhecimento e demais providências cabíveis;
- e) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial para as providências cabíveis;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Soares Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7294/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bernardo

Responsável: Coriolano Coelho de Almeida, CPF nº 008.196.543-53, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestão do Fundeb de São Bernardo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 846/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Bernardo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Coriolano Coelho de Almeida, multas no total de R\$ 7.211,95 (sete mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 476/2010 UTCOG/NACOG;
- b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos nas Instruções Normativas TCE/MA nºs 009/2005 e 014/2007 (seção II, item 2);
- b2) R\$ 6.711,95 (seis mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 2% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 335.597,87), em desacordo com a Lei nº 8666/1993 (seção III, item 2.3.1);
- c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Coriolano Coelho de Almeida;
- e) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11), para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2808/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

Responsável: Coriolano Coelho de Almeida, CPF nº 008.196.543-53, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça. Para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 845/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Coriolano Coelho de Almeida, multas no total de R\$ 9.140,97 (nove mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 474/2010 UTCOG/NACOG:
- b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- b2) R\$ 8.640,97 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), correspondente a 2% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 432.048,94), em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1).
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como parte o Senhor Coriolano Coelho de Almeida;
- e) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11), para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2804/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Bernardo

Responsável: Coriolano Coelho de Almeida, CPF nº 008.196.543-53, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Mirador, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 89/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Coriolano Coelho de Almeida, constantes dos autos do Processo nº 2804/2009-TCE/MA, em razão do balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2803/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo

Responsável: Coriolano Coelho de Almeida, CPF nº 008.196.543-53, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bernardo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida. Contas julgadas regulares. Quitação ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 843/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bernardo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2713/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D' Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo, CPF n.º 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, CEP 65.706-000, Olho D' Água das Cunhãs/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Olho D' Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Olho d' água das Cunhãs.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1247/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Olho D' Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 962/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo do Senhor José Alberto Azevedo, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de documentos, descumprindo o art. 5º, da Instrução Normativa IN – TCE/MA nº 009/2005 (2.2.1 – II);

2) despesas realizadas sem o procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.1 - a III);

III. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme expressa determinação do art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, c/c art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – RREOs, do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, 1º e 2º semestres, descumprindo os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei nº 101/2000 (3.5.1 a, b – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres e dos RGFs, 1º e 2º semestres (3.5.1 a, b – III);

V. condenar o responsável, Senhor José Alberto Azevedo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 232.427,24 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de folhas de pagamento sem comprovação que as mesmas foram pagas, pois não consta assinatura dos servidores e nem comprovante bancário (3.3.3.1 c – III);

VI. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 23.242,72 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.1 c – III;

VII. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente dos itens II, III, IV e VI na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Alberto Azevedo, no montante de R\$ 97.242,72 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 232.427,24 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Alberto Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo NONATO DE CARVALHO Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2718/2010-TCE (Apensado ao Processo n.º 2713/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo, CPF n.º 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, CEP 65.760-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1248/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 963/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Alberto Azevedo, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de documentos, descumprindo o art. 5º, da Instrução Normativa IN – TCE/MA nº 009/2005 (2.2.2 – II);

2) despesas realizadas sem o procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.2 - a III);

3) ausência das Guias da Previdência Social – GPS (3.4.2.2 – III);

4) as contratações por tempo determinado não tem amparo legal (3.4.3.2 – III).

III. condenar o responsável, Senhor José Alberto Azevedo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 741.874,30 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de recebimento em folha de pagamento, no valor de R\$ 741.874,30 (3.3.3.2 c – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 74.187,43 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.1 c – III;

V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Alberto Azevedo, no montante de R\$ 94.187,43 (noventa e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 741.874,30 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), tendo como devedor o Senhor José Alberto Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-

Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2723/2010-TCE (Apensado ao Processo n.º 2713/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo, CPF n.º 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, n.º 172, Centro, CEP 65.760-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1249/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 964/2014 -GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Alberto Azevedo, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo o art. 5º, da Instrução Normativa IN – TCE/MA n.º 009/2005 (2.2.3 – II);
- III. condenar o responsável, Senhor José Alberto Azevedo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documento comprobatório de despesa, no valor de R\$ 4.000,00 (3.3.3.3 c – III);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.3 c – III;
- V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Alberto Azevedo, no montante de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor José Alberto Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2727/2010-TCE (apensado ao Processo n.º 2713/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo, CPF n.º 152.939.552-68, endereço: Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, CEP 65.670-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1250/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 965/2014 – GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Alberto Azevedo, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo o art. 5º, da Instrução Normativa IN – TCE/MA nº 009/2005 (2.2.4 – II);

2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 698.063,54 (3.3.3.4 a – III):

- a) reforma de escola – R\$ 64.641,13,
- b) material de construção – R\$ 68.759,20,
- c) material gráfico – R\$ 5.230,00,
- d) peças para veículos – R\$ 14.314,00,
- e) material de limpeza – R\$ 14.858,91,
- f) equipamentos – R\$ 190.805,80,
- g) fornecimento de combustível – R\$ 50.000,00,
- h) material de consumo – R\$ 42.700,00,
- i) material de expediente – R\$ 41.000,00,
- j) material elétrico – R\$ 5.184,50,
- l) capacitação pedagógica – R\$ 104.000,00,
- m) fornecimento de lanches – R\$ 7.450,00,
- n) locação de veículos – R\$ 72.900,00.

III. condenar o responsável, Senhor José Alberto Azevedo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.729.310,70 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dez reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de assinatura e não envio de folha de pagamentor, no valor de R\$ 2.729.310,70 (3.3.3.4 c – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, a multa no valor de R\$ 272.931,07 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.4 c – III;

V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Alberto Azevedo, no montante de R\$ 304.931,07 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e sete centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Olho D'Água das Cunhãs, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 2.729.310,70 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e dez reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Alberto Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4137/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, endereço: Avenida Rio Branco, s/nº, Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos

Martórios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Vila Nova dos Martórios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 138/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.776/2014 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Vila Nova dos Martórios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington de Sousa Pinto, exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº 4137/2011-TCE, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e pelas razões seguintes:

- 1- ausência de documentos na prestação de contas, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (2 – II);
- 2- as leis orçamentárias foram entregues e sancionadas fora do prazo, e não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal (1.1 – IV);
- 3- deficit orçamentário no valor de R\$ 4.145.112,69 (3.1 (b) – IV);
- 4- o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 398.733,77 representando 8,68% das Receitas Tributárias do Município e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, descumprindo o limite máximo de 7%, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal 1988 (3.3 - IV);
- 5- restos a pagar sem saldo financeiro suficiente para pagamento (3.5 – IV);
- 6- ausência de lei que dispõe casos passíveis de terceirização (3.7 – IV);
- 7- não foi possível informar o saldo patrimonial do exercício anterior (2009), devido a ausência de balanços, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (4.2 – IV);
- 8- ausência da Lei que autoriza a contratação por tempo determinado, da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (6.4 – IV);
- 9- o Município aplicou 54,64%, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (6.5 (b) – IV);
- 10- ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE)(7.1 – IV);
- 11- o município aplicou R\$ 2.210.388,95, equivalente a 58,02%, dos recursos do FUNDEB, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (7.4 (b) – IV);
- 12- ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Plano de Assistência Social (PAS) (9.1 – IV);
- 13- o contador, Senhor Edivaldo de Jesus Alves Barroso, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (10.3 – IV);
- 14- ausência do relatório de controle interno, descumprindo o Anexo I, Módulo I, Item II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (11.1 – IV);
- 15- encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres, bem como falta dos comprovantes de publicação dos RREOs e dos RGFs (13.1 (a, b) – IV);
- 16- deixou de enviar as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (13.3 – IV).

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martórios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10154/2013-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Entidade Convenente: Prefeitura de Pindaré Mirim

Responsáveis: Walber Pereira Furtado, CPF nº 124.893.953-00, Rua da Palma, 07, Palmeira, Pindaré Mirim/MA; Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, 170, Centro, Pindaré Mirim/MA; João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, Rua Professor Ronald Carvalho, Apto. 302, 09, Ed. Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA; Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, Av. Litorânea, Quadra 01, 11, Caolho, São Luís/MA; Pedro Barbosa de Carvalho, CPF nº 044.086.163-20, Rua 05, 22, Cohatrac II, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios nos 122/2012-SEDUC e 245/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim. Conversão em tomada de contas especial.

Decisão PL-TCE Nº 131/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada na execução dos Convênios nos 122/2012-SEDUC e 245/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretária de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 968/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3468/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira - Prefeito, CPF nº 149242423-49, residente à MA 006, Bairro São João, 482 – Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255); Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054130203-50) e Crisogono Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 3.180)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1172/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tasso Fragoso, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3290/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres apontada no item 13.1, “a” e “b”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 162/2011-UTCOG-NACOG 9;
- aplicar ao responsável, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos RGFs descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, “a” e “b”, do RIT nº 162/2011);
- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3468/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira - Prefeito, CPF nº 149242423-49, residente à MA 006, Bairro São João, 482 – Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677);

Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255); Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054130203-50) e Crisogono Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 3.180)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Tasso Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3290/2013 do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Tasso Fragoso, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 162/2011 UTCOG-NACOG 9, descritas a seguir:
- a.1) a prestação de contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) deste Tribunal de Contas em 9/4/2010, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);
- a.2) não há a informação de que as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram enviadas ao Poder Legislativo e devolvidas no prazo estipulado pelo art. 35, § 2º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (seção IV, item 1.1);
- a.3) a Prefeitura de Tasso Fragoso não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), descumprindo a determinação da IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, módulo I, VI, "c", e impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.1);
- a.4) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, em desacordo com os prazos definidos no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (seção IV, item 13.1, "a" e "b");
- a.5) os RREO e os RGF somente foram publicados no mural da prefeitura, contrariando a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13.1, "a" e "b");
- a.6) não houve a devida comprovação da realização de audiências públicas no município (art. 17, I, da IN TCE/MA nº 008/2003), irregularidade que configura infração ao disposto no art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);
- b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, "a" e "b", do RIT nº 162/2011 UTCOG-NACOG 9);
- c) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1693/2013-TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 1994

Origem: Ministério Público Estadual

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Elisete Pereira dos Santos – Promotora de Justiça

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento formalizado pela Promotoria de Justiça de Poção de Pedras, objetivando a retificação do Acórdão PL-TCE nº 350/2005, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 1994. Querela Nullitatis. Desconstituição do acórdão. Nulidade da citação e dos demais atos subsequentes. Direito de defesa prejudicado. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contas ilíquidáveis. Ciência ao requerente. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1261/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Poção de Pedras, para retificação do Acórdão PL-TCE nº 350/2005, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 1994, na qual figurou como responsável o Senhor João Soares de Melo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 371/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- declarar a nulidade da citação e dos demais atos posteriores, vez que constatado vício de caráter insanável no ato citatório;
- desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 350/2005, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 1994, na qual figurou como responsável o Senhor João Soares de Melo, face a constatação de nulidade absoluta no processo, decorrente da inexistência de citação válida;
- considerar ilíquidáveis as contas de gestão da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Elias Eloi de Sousa, referentes ao processo nº 2466/1995-TCE, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 6/2005, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
- dar ciência desta decisão ao requerente;

- e. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3063/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado – Prefeita, CPF nº 432316673-72, residente na Avenida João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405); Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Queiroz Furtado. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paraibano e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 127/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3212/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, constantes dos autos do Processo nº 3063/2009, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 253/2010 NACOG /UTCOG 7, a seguir relacionadas:

a.1) o gestor atendeu parcialmente às exigências contidas no Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, vez que não encaminhou os abaixo relacionados (seção II, item 2):

1. lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);
2. resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde;
3. relatório de que cuida o art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 31 de 14/12/2000, quando se tratar da prestação de contas do último ano do mandato do prefeito.

a.2) as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram encaminhadas ao Tribunal em 29.10.2008, portanto, de forma intempestiva, descumprindo o prazo estabelecido no art. 20 da IN TCE/MA 009/2005 (seção IV, item 1.1);

a.3) irregularidades na abertura de créditos adicionais, contrariando a determinação do art.167,V, da Constituição Federal, c/c arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4):

1. a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 13.937.002,63, correspondeu a 107,21% do orçamento inicial, contrariando o que dispõe o art. 8º da Lei Orçamentária nº 018/2007;
2. não foram informadas as fontes de recursos de créditos adicionais suplementares dos seguintes números 03ª; 06ª; 07; 08; 09; 10; 11 e 12;

a.4) não foi identificada nos autos da prestação de contas a lista de precatórios, conforme o disposto no Anexo I, Módulo I, item III, alínea j, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.6);

a.5) não foi encaminhada uma cópia do decreto que regulamenta os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, infringindo o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “F” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.7);

a.6) não foram encaminhadas as cópias dos documentos que comprovem a dívida junto ao INSS, acompanhados da Lei nº 378/1993, que lhe deu origem, bem como cópia do Demonstrativo nº 23, com identificação do credor, data do vencimento e valor, como estabelecido no Anexo I, módulo I, item VII, “b”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 5.1);

a.7) o gestor não encaminhou cópia de lei que institui o plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 158, VI, da Constituição Estadual), contrariando a determinação do Anexo I, Módulo I, item VI, “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6);

a.8) não foram encaminhadas as cópias das leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, conforme exige o art. 30 da Lei nº 8.742/1993, ou seja, instrumentos legais que regulamentem o Fundo Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1);

a.9) inconsistência no balanço orçamentário, configurando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995): de acordo com o balanço orçamentário, a receita bruta arrecadada durante o exercício foi de R\$ 21.886.674,37, que deduzida da contribuição destinada ao Fundeb, passou a ser de R\$ 20.440.985,74, superando a receita estimada na lei de orçamento em R\$ 7.442.180,76; considerando que foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação de R\$ 8.995701.80 (balanço geral), é necessário que a gestora esclareça o que foi feito com a importância de R\$ 1.553.521,04 (seção IV, item 10.1.1);

a.10) irregularidades constatadas no balanço patrimonial, demonstrando inconsistência nas demonstrações contábeis, que não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, item 10.1.2, “a” e “b”):

1. o valor contabilizado no ativo permanente corresponde somente aos bens adquiridos durante o exercício, conforme Demonstrativo nº 06, que informa os bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados no exercício, e não ao ativo permanente existente em 31.12.200;

2. o saldo patrimonial do exercício é de R\$ 6.713.548,15 e não R\$ 2.680.978,64, como está contabilizado no balanço patrimonial;

a.11) a prestação de contas do município de Paraibano foi supervisionada e assinada pelo Senhor Celso Mendonça Filho, contador, CRC-MA de nº 8430, que atesta a regularidade dos registros contábeis ora apresentados. Entretanto, tal situação encontra-se em desacordo com os parágrafos 7º e 8º do art. 5º da IN TCE/MA nº. 009/2005, pois o mesmo não é do quadro efetivo (seção IV, item 10.3);

a.12) o gestor não anexou a sua prestação de contas, cópia do relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 2008, não cumprindo a determinação do Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 09/2005 e não sendo possível verificar o cumprimento dos preceitos dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e do art. 53 da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, itens 11 e 12);

a.13) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 2º e 3º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre; os RREOs do 4º ao 6º semestre e o RGS do 2º semestre não foram encaminhados ao Tribunal; não foram informadas as datas das publicações dos RREOs do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGFs do 1º e 2º semestres; o gestor não comprovou ter publicado os RREOs e os RGFs em conformidade com a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2);

a.14) não há registro da realização de audiências públicas no município, irregularidade que configura infração ao disposto no art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Paraibano, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação disposta no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a representante do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3098/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos

Responsável: Terto Benevenuto de Alencar, Presidente da Câmara, CPF nº 203.515.774-91, residente e domiciliado na Rua Joel Barbosa, nº 50, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1092/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Terto Benevenuto de Alencar, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 961/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Terto Benevenuto de Alencar, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão da permanência das irregularidades consignadas nos itens 1.3, 2.3.1.1, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 3.3, 5.2, 6.2, 7.5 e 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 203/2012-UTCGE/NUPEC 2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Terto Benevenuto de Alencar, multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 203/2012-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) organização e conteúdo: a apresentação da documentação exigida no Anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005 foi realizada de forma incompleta, em razão da ausência do relatório de gestão fiscal (RGF) do 2º semestre: a apresentação do relatório na defesa não está devidamente assinado pelos responsáveis, em desacordo com o art. 54, parágrafo único, da LC nº 101/2000 e o recibo de entrega do RGF, via Sistema Finger, data de 24/8/2012, enquanto que o prazo de envio encerrou em 15/2/2011, ou seja, 1 ano e 6 meses após o prazo legal definido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com redação dada pela Lei nº 8.569/2007 (itens 1.3 e 8) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.2) despesas com serviço de assessoria contábil contabilizada indevidamente em elemento de despesa diverso dos relacionados à despesa com pessoal, vez que apresentam características de atividades permanentes, típicas da administração pública e configuram substituição de servidor, tendo em vista que há previsão legal de cargos em comissão de chefe do setor de contabilidade e de controlador interno, que não estão preenchidos, conforme o Anexo I da Lei nº 593/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários para os servidores da Câmara Municipal de Lima Campos, contrariando o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 4/2001 e o art. 5º, § 8º, da IN/TCE/MA nº 9/2005; a despesa foi devidamente enquadrada como outras despesas com pessoal, em conformidade com as Decisões Plenárias TCE/MA nºs 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 e consideradas no cômputo da despesa com folha de pagamento, que representou 75,19% do total do repasse, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e configurando crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do § 3º do art. 29-A da Carta Magna (itens 2.3.1.1, 6.2 e 7.5) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) Licitações e Contratos – Convites nº 001/2010 (assessoria contábil) e 002/2010 (locação de veículo): os pareceres da assessoria jurídica referem-se aos Processos administrativos nº 004/2010 e 005/2010, no entanto os mesmos não apresentam nenhuma indicação a qual procedimento licitatório se refere

e, de forma genérica, opinam pela aprovação da minuta do edital e seus anexos; Convite nº 002/2010: não foi comprovada a propriedade do veículo e nem de residência do Senhor Adnaldo Silva Alves, vencedor do certame (itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) retenções e recolhimentos – pensão alimentícia: valor depositado em conta poupança da Senhora Cleane Ferreira Mendes e recibos assinados pela Senhora Maria das Dores Profiro como se os valores fossem repassados em mãos. A procuração juntada na defesa não está registrada em cartório e não especifica o objeto da procuração. Também não consta comprovante de depósito em nome da beneficiária (item 3.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) responsabilidade técnica: não foi comprovado o verdadeiro vínculo do responsável pelos demonstrativos e documentos contábeis, vez que nas folhas de pagamentos o mesmo ocupa o cargo em comissão de técnico de contabilidade, entretanto, o citado cargo não está relacionado no quadro de cargos em comissão, e sim no quadro de cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I da Lei nº 593/2009, (item 5.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) aplicar ao responsável, Senhor Terto Benevenuto de Alencar, multa de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), com fundamento no art. 1º, XI, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, 1º e 2º semestres, nos termos do art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.320,00 (vinte mil, trezentos e vinte reais), tendo como devedor o Senhor Terto Benevenuto de Alencar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2999/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: João Lima, CPF nº 093.895.043-68, residente na Rua da Fazenda, s/nº, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, Senhor João Lima, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1003/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor João Lima, Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, art. 22, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor João Lima, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. aplicar ao Senhor João Lima a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII e § 3º do inciso IX da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 431/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada faltando documentos exigidos na Instrução Normativa – (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção I, item 1.3);

2.2 – classificação indevida de despesa com pessoal, no valor de R\$ 16.000,00 (sessão II, item 2.3.1.1);

2.3 – concessão de diárias sem exposição clara da motivação; não consta na portaria de diárias documentação necessária que justificasse o deslocamento dos vereadores, no valor de R\$ 18.412,50 (sessão II, item 2.3.1.2);

2.4 – classificação indevida de despesas com assessorias contábil e jurídica, no valor de R\$ 65.400,00 (sessão II, item 2.3.1.3);

2.5 – foram recolhidos os impostos do IRRF, no valor de R\$ 32.128,20, e do ISS, no valor de R\$ 2.964,00, mas no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, não consta a autenticação da instituição financeira (sessão II, item 2.3.1.4);

2.6 – ausência de processos licitatórios, com frete de veículo automotor, no valor de R\$ 48.000,00 e com serviços de manutenção do sistema de informática da Câmara, no valor de R\$ 16.800,00 (sessão II, item 3.2.2);

2.7 – escrituração contábil – a escrituração consolidada não contempla os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerente (sessão II, item 5.1);

2.8 – responsabilidade técnica – a prestação de contas foi elaborada por pessoa que não faz parte do quadro de servidores da Câmara e não tem cargo em comissão (sessão II, item 5.2);

2.9 – recolhimento de obrigação patronal, no valor de R\$ 8.527,50, e ausência de retenção e recolhimento do INSS dos vereadores (sessão II, item 6.3);

2.10 – despesa com a folha de pagamento acima do limite constitucional de 70% (sessão II, item 7.2);
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor João Lima. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 10924/2014 - TCE/MA

Natureza: Consulta
Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale
Consulente: Charles Frederick Maia Fernandes
Procurador Constituído: Djan Anderson Carvalho da Silva – OAB/MA 8016
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, por meio do Prefeito Senhor Charles Frederick Maia Fernandes. Conceder abono salarial, mesmo tendo ultrapassado o limite de 60% do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) aos professores, tendo em vista o período eleitoral. Não conhecimento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 143/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, por meio do Prefeito, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, sobre a concessão de abono salarial, mesmo tendo ultrapassado o limite de 60% do FUNDEB aos professores, tendo em vista o período eleitoral, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1021/2014 do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da consulta. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5486/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)
Exercício financeiro: 2007
Entidade: Prefeitura Municipal de Codó
Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente na Avenida Dr. Anselmo, nº 1092, Centro, Codó/MA,
Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 752/2011
Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 10.837, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307 e Mariana Barroso de Lima, OAB/MA nº 10.876
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo ao Acórdão PL-TCE nº 752/2011, relativo à tomada de contas da Administração Direta de Codó, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Sanar omissão, porém sem efeitos modificativos. Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1141/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito da Silveira Figueiredo ao Acórdão PL-TCE nº 752/2011, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Codó, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer dos embargos de declaração opostos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhes provimento parcial, com a finalidade de suprir a omissão no Acórdão PL-TCE nº 752/2011 quanto aos procuradores constituídos, sem efeitos modificativos do conteúdo da decisão, em consonância com o art. 138, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal;
 3. emitir novo Acórdão fazendo constar os nomes dos procuradores constituídos e informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 752/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
 4. determinar o prosseguimento do feito relativo à prestação de Contas anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, no exercício financeiro de 2007, Processo nº 5486/2008-TCE, ou seja, contar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
 5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão para conhecimento.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 4198/2011TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN

Responsáveis: Gastão Dias Vieira (01/01/2010 a 30/03/2010) e Fábio Gondim Pereira da Costa (30/03/2010 a 30/12/2010)

Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão dos Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN, exercício financeiro de 2010. Pelo Julgamento Regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 55/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual dos Encargos Financeiros do Estado - SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2010, sendo responsáveis os Srs. Gastão Dias Vieira e Fábio Gondim Pereira da Costa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 452/2014 do Ministério Público de Contas, em:

julgar pela regularidade das contas, conferindo aos responsáveis plena quitação, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular, atendendo assim aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e outros critérios extraídos da legislação vigente.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador a de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 1497/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 5453/2011)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha

Requerente: Marcos Robert Silva Costa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABC B N.º 021/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 5453/2011, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Matinha, no exercício financeiro de 2007, em atendimento ao Requerimento de 05/02/2015.

São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2015.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 1495/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 6396/2011)
Exercício: 2007
Entidade: Prefeitura de Matinha
Requerente: Marcos Robert Silva Costa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 022/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6396/2011, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Matinha, no exercício financeiro de 2007, em atendimento ao Requerimento de 05/02/2015.

São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2015.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

PROCESSO Nº 11874/2014
NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3788/2013
ORIGEM: Câmara Municipal de Porto Rico
REQUERENTE: Nelci Maria Ribeiro Mendes -Ex- Presidente

DESPACHO Nº 104/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3788/2013**, exercício financeiro de 2012, solicitado por Nelci Maria Ribeiro Mendes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.
São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
Assessor de Conselheiro

PROCESSO Nº 1357/2015
NATUREZA: Vistas e Cópias
ORIGEM: Secretaria de Estado de Segurança Pública
PARTE: Maria Cristina Resende Meneses

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Sra. Maria Cristina Resende Meneses ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 3363/2013, referente à Licitação, em atendimento ao Requerimento de 03/02/2015.

São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
PROCESSO: Nº 5691/2014
REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

REF: Vera Lúcia Alves Pereira, Presidente do Sindicato dos trabalhadores no Serviço Público Municipal de Santo Antonio dos Lopes, solicita cópia das folhas de pagamento da Secretária Municipal de Educação do município de Santo Antonio dos Lopes, processo nº 3390/2013, exercício financeiro de 2012.

DESPACHO Nº 105/2015–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de informações apresentadas pela Presidente do Sindicato dos trabalhadores no Serviço Público Municipal de Santo Antonio dos Lopes, Sra. Vera Lúcia Alves Pereira, solicita cópia das folhas de pagamento da Secretária Municipal de Educação do município de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro de 2012., e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópias dos documentos da Prestação de Contas do Município de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro de 2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.
São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
Assessor de Conselheiro

PROCESSO Nº 9338/2014
NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3519/2013
ORIGEM: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras
REQUERENTE: Maria Perpétuo Socorro Melo Coelho-Presidente
DESPACHO Nº 106/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3519/2013**, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sra. Maria Perpétuo Socorro Melo Coelho-Presidente da Câmara de São Raimundo das Mangabeiras.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.
São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
Assessor de Conselheiro

GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO: Nº 5028/2013

REFERÊNCIA: Requerimento de Vistas e Cópias

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

REF: Joady Aroucha Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Monção, solicita cópia do demonstrativo de apuração de Receita. Acompanhado do Anexo Balanço do exercício de 2012.

DESPACHO Nº 107/2015-GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando a solicitação de informações apresentadas pelo Presidente da Câmara de Carutapera, Sr. Joady Aroucha Rocha, que solicita cópia do demonstrativo de apuração de Receita, acompanhado do Anexo 10 do Balanço do exercício de 2012, e considerando, ainda, o que determina o art.8, §§2º e 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), c/c o art.4, inciso I, art. 5º e 6º da Resolução nº 207/2013/TCE/MA, defiro o pedido, concedendo exclusivamente cópias dos documentos da Prestação de Contas do Município de Monção, exercício financeiro de 2012.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 10 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
Assessor de Conselheiro

Processo nº: 1532/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Jozias Lima Oliveira – Prefeito Municipal de Peritoró, no exercício financeiro de 2008

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3625/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator